



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000150446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006727-03.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante DOMINGOS TEODORO DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CELCOIN INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, DELCRED SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A, VOLUTI GESTÃO FINANCEIRA - LTDA e FENG TECNOLOGIA E INTERMEDIações LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES VIEIRA (Presidente) E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 10.018

Autos nº 1006727-03.2024.8.26.0297

Apelante: Domingos Teodoro Duarte

Apelado: Celcoin Instituição de Pagamento S/A e outros

Comarca: Jales

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória. Alegação de prejuízos decorrentes de fraude praticada por plataforma de apostas on-line. Sentença de improcedência. Insurgência do autor, sob alegação de falha na prestação de serviços das rés. Descabimento. Instituições de pagamento que atuaram apenas como intermediárias das transações financeiras. Ausência de falha na prestação do serviço. Prejuízo sofrido pelo autor que decorreu de adesão voluntária a plataforma de apostas que prometia ganhos fáceis e elevados. Ausência de cautela mínima quanto a idoneidade do serviço oferecido. Culpa exclusiva do consumidor. Excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC. Inaplicabilidade da Súmula 479/STJ. Fortuito externo. Ausência de comprovação do fato constitutivo do direito alegado. Documentos consistentes, em sua maioria, em capturas de tela desprovidas de autenticação. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de fls. 440/443 que, nos autos da ação indenizatória, julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da causa.

Inconformado, o apelante sustenta, em breve síntese, que as rés integram a cadeia de fornecimento, devendo responder objetivamente pelos danos sofridos, ao argumento de que teriam intermediado as transações financeiras utilizadas para a prática do golpe. Alega a falha na prestação do serviço, pugnando pela aplicação da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, requer a reforma integral da r. sentença para que o banco seja condenado à restituição dos valores e ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com

respostas às fls. 483/493, 494/510 e 511/515.

Não houve impugnação ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada pelo autor, o qual requer a condenação das rés ao ressarcimento de valores e ao pagamento de indenização por danos morais, sob alegação de prejuízos decorrentes de fraude praticada por plataforma de apostas on-line.

Considerando a inexistência de falha na prestação de serviços das requeridas, o D. Magistrado julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Pois bem, a controvérsia cinge-se à verificação da existência, ou não, de responsabilidade civil das apeladas pelos prejuízos suportados pelo autor em razão de golpe praticado por terceiros, no âmbito de plataforma de apostas.

A narrativa dos fatos apresentada pelo próprio autor evidencia que **o prejuízo decorreu de adesão voluntária a plataforma de apostas que prometia ganhos fáceis e elevados, sem que tenham sido adotadas cautelas mínimas quanto à verificação da idoneidade do serviço oferecido.** Trata-se, portanto, de típica hipótese de fraude praticada por terceiro estranho à relação mantida com as instituições de pagamento rés.

Nessa linha, é plenamente aplicável a excludente prevista no art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual o fornecedor não responde quando demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso, o evento danoso não decorreu de falha interna do serviço prestado pelas apeladas, mas de conduta fraudulenta alheia à sua esfera de atuação, apta a romper o nexo causal.

Não prospera, ademais, a pretensão de aplicação automática da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. O enunciado sumular refere-se a hipóteses de fortuito interno, isto é, fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das próprias operações bancárias, o que não se verifica na espécie.

Ao revés, o caso se amolda ao entendimento firmado pelo C. STJ, no qual se assentou que a simples intermediação financeira, desacompanhada de falha na prestação do serviço ou de integração à cadeia de fornecimento do produto ou serviço fraudulento, não é suficiente para ensejar a responsabilização objetiva

da instituição financeira ou de pagamento. (Resp nº 1.786.157/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 03/09/2019).

Desse modo, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC. Os documentos colacionados aos autos restringem-se, em sua maioria, a capturas de tela, desprovidas de elementos mínimos de autenticação, insuficientes, por si sós, para demonstrar a efetiva participação das rés nas transações impugnadas ou eventual irregularidade na prestação do serviço.

Dessa forma, inexistente ato ilícito, falha na prestação do serviço ou nexos causal, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, por estar em consonância com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência dominante, valendo repisar-se:

Apelação. Ação declaratória de transferências bancárias fraudulentas c.c. pedido de restituição das quantias transferidas e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. (...) 2. Responsabilidade Civil. Serviços bancários. Movimentação fraudulenta de conta bancária digital, com transferência via PIX de valores para conta de terceiro, decorrente de alegada falha no sistema de segurança do Banco réu. Defeito na prestação do serviço bancário não caracterizado. Elementos de convicção que não afastam a possibilidade de o próprio autor ter realizado as operações impugnadas, pois a prova colacionada denota, no mínimo, sua acentuada negligência e imprudência, a caracterizar sua culpa exclusiva ou concorrente com a de terceiros. Exclusão de eventual responsabilidade do Banco réu, nos termos do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. (...) 2.3. Quadro fático que afasta qualquer verossimilhança da suposição de que terceiro acessou a conta bancária do autor, transferiu numerário para conta de apostas do autor, e apostou em nome do autor, sem que o mesmo tivesse conhecimento ou, no mínimo, franqueado todas as condições para a ocorrência do evento. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1057460-71.2023.8.26.0114; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2025; Data de Registro: 08/10/2025) g.n.

Correta, portanto, a r. sentença ao julgar improcedentes os pedidos iniciais, em consonância com os arts. 14, § 3º, II, do CDC e 373, I, do CPC, razão pela qual deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso** e, nos termos do art. 85, §11 do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor para 17% do valor atribuído à causa, observada a justiça gratuita.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

relator